

PARECER

Trata-se de Processo de Dispensa que tem por objeto a contratação de horas de caminhão distribuidor de dejetos líquidos.

Justifica a secretaria a necessidade por diversas razões que implicam na impossibilidade momentânea da municipalidade em atender a demanda.

Pois bem.

A situação em questão pode suscitar, inclusive, danos ambientais se a demanda não for atendida o mais breve possível.

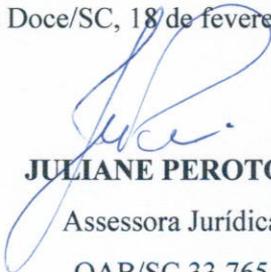
Conforme premissas estabelecidas na Constituição, tem-se a obrigação do Município, comum com a União, os Estados, e o Distrito Federal, de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI, CF). Além disso, é direito de todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, CF).

O amparo jurídico da presente dispensa vem do art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, o qual possibilita a contratação de serviços e/ou realização de compras.

Desta forma, estando a empresa regular e atendendo às demais exigências legais à contratação, e de acordo com o art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, não se vislumbra óbice ao presente processo de dispensa de licitação.

É o parecer que se submete à apreciação superior.

Água Doce/SC, 18 de fevereiro de 2021.



JULIANE PEROTONI

Assessora Jurídica

OAB/SC 33.765